ACÓRDÃO - AC00 - 983/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11046/2018/001
PROTOCOLO	: 2128677
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: ACÁCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de constatado o encaminhamento extemporâneo da documentação a este Tribunal de Contas, a multa pela intempestividade merece ser excluída em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão recorrida, por meio dos quais foi declarada a regularidade quanto ao registro na contratação temporária para exercer a função de agente comunitário de saúde.
Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 12129/2020** (peça 27, fls. 128-131, TC/11046/2018/001).

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12129/2020, prolatado nos autos TC/11046/2018 (peça 27, fls. 128-131), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:
>
> I – **REGISTRAR** a contratação temporária de Acácio Teodoro da Silva, portador do CPF n.º 421.052.051-49, efetuado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de agente comunitário de saúde, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;
>
> II - Aplicar **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Francisco Vanderley Mota**, portador do CPF: 273.199.541-68, responsável pela contratação, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;

Ressalto que a decisão objurgada teve como objeto o ato de admissão de pessoal para provimento de cargo do Município de Pedro Gomes, com o servidor Acácio Teodoro da Silva, para exercer a função de agente comunitário de saúde. Apesar de ter tido decisão favorável pelo registro na sua contratação foi aplicado ao recorrente multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, sendo esta a razão do presente recurso.

No seu recurso ordinário o recorrente alegou *que a remessa extemporânea de documentos não teria causado qualquer prejuízo ao erário e nem teria prejudicada a análise da contratação, devendo haver a sua convalidação*, *in verbis:*

> *- Diante disso, interpomos o presente recurso, esclarecendo que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco prejudicou a análise da contratação, que decidiu pelo registro.*
>
> *- Nesse sentido, a Lei n. 9784/1999, em seus artigos 50, inciso VIII e 55, diz que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceiro e nem lesão ao interesse público*

Ademais, clamou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade fulcrado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

> *- De outra sorte, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, §1º, §2º e §3º, determinam a utilização do princípio da razoabilidade, em razão da dosimetria da penalidade com as demais sanções já impostas, bem*

como a regularidade do ato, validade e conduta do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (...).

Ao final requereu:

- Diante do exposto, requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando da Decisão Singular G.MCM – 12129/2020, com a consequente exclusão da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 9º, VIII, "a" da Lei Complementar 160/2012 considerou o recurso ordinário tempestivo e cabível, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 27532/2021 (peça 6, fl. 11).

A seguir no meu Despacho DSP – G.FEK – 28937/2021 (peça 8, fl. 13), tendo em vista que a matéria referia-se apenas a questão de direito, determinei a remessa diretamente ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10680/2021 (peça 9, fls. 14-15) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto aos fatos em si sobre matéria a ser aqui examinada observo que o contrato temporário foi assinado em 16/01/2013 (peça 3, fls. 6-8, TC/11046/2018) com prazo de duração de 12 meses e a sua remessa a este tribunal ocorreu em 21/09/2018, segundo informações do protocolo, ou seja, quando a Instrução

Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 no seu Capítulo II, Seção I, Subitem 1.5.A.B.3. previa o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do mês subsequente a sua assinatura, ou seja, com vencimento para remessa em fevereiro de 2013.

Logo, apesar de ter havido, de fato, a remessa extemporânea do contrato de trabalho, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12129/2020 (peça 27, fls. 128-131, TC/11046/2018/001), por meio dos quais foi declarada a regularidade quanto ao registro na contratação temporária do servidor Acácio Teodoro da Silva, para exercer a função de agente comunitário de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por Francisco Vanderley Mota, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12129/2020 (peça 27, fls. 128-131, TC/11046/2018/001).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sra. Conselheiro-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm